



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 239/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Análise da constitucionalidade formal e material, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 239/2026, de autoria do Prefeito Municipal de Corbélia, que autoriza a abertura de crédito adicional especial. Competência legislativa municipal (art. 30, I e III, CF/88). Iniciativa privativa do Chefe do Executivo em matéria orçamentária. Regularidade formal. Destinação de recursos para criação de elemento de despesa voltado a auxílio financeiro a pessoa física. Necessidade de lei específica para concessão do benefício. Observância dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Falhas de técnica legislativa sanáveis. Parecer favorável com ressalvas e recomendações de ajustes redacionais e cautelas jurídicas quanto à execução da despesa.

Do relatório.

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 239/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mediante anulação parcial de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas – SESOP.

2. O crédito especial destina-se à criação do elemento de despesa 3.3.90.48.00.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, utilizando-se como fonte de recurso a anulação da dotação 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo, da mesma unidade orçamentária e fonte 01510 – Taxas – Exercício do Poder de Polícia.

3. Consta da justificativa que o valor será utilizado para viabilizar auxílio financeiro a munícipe que deverá demolir construção residencial que avançou sobre área destinada à via pública, possibilitando a regularização urbanística e execução de obras de infraestrutura.

4. O projeto prevê, ainda, alteração das Leis Municipais que instituem o Plano Plurianual (PPA 2026–2029) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026).

É o relatório.

Dos requisitos formais.

5. A matéria versa sobre abertura de crédito adicional especial, instituto previsto no



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

art. 167, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelos arts. 41, inciso II, e 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

6. Nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e administrar sua organização financeira e orçamentária, a Lei Orgânica Municipal também confere ao Município competência para elaborar e alterar suas leis orçamentárias.

7. A iniciativa é legítima, por se tratar de matéria orçamentária de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o princípio da separação dos poderes e a reserva de iniciativa em matéria financeira.

8. A espécie normativa adotada, lei ordinária, é adequada, visto que a abertura de crédito especial depende de autorização legislativa específica.

9. Não se vislumbra vício de iniciativa, tampouco de competência legislativa.

Da materialidade da proposição.

10. Materialmente, o projeto encontra respaldo na legislação financeira vigente, pois apresente a indicação expressa do valor; a especificação da dotação a ser criada; a indicação da fonte de recurso mediante anulação parcial de dotação existente; e, a correspondência exata entre suplementação e anulação.

11. Não há aumento global de despesa, mas mera realocação orçamentária, o que afasta, em princípio, violação ao equilíbrio fiscal.

12. Todavia, a justificativa revela que o crédito se destina a subsidiar auxílio financeiro individualizado a pessoa determinada, tal circunstância exige cautela sob o prisma constitucional.

13. A concessão de auxílio financeiro a particular deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88), o crédito orçamentário não cria, por si só, direito subjetivo ao benefício, sendo indispensável a existência de lei específica disciplinando a natureza jurídica do auxílio, os critérios objetivos de concessão, a justificativa de interesse público, e a forma de execução e controle da despesa.

14. Situação que é objeto do Projeto de Lei nº 238/2026, sendo recomendável a aprovação desta proposição posterior ou simultaneamente, pois a ausência de disciplina normativa adequada poderá ensejar questionamentos por eventual favorecimento individual, desvio de finalidade ou afronta à impessoalidade.

15. No tocante à fonte de recursos, por se tratar de receitas oriundas de taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia, recomenda-se que a despesa mantenha relação com atividade estatal correlata, sob pena de questionamento quanto à vinculação da receita tributária.

16. Também é recomendável a verificação da compatibilidade da futura concessão com o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à destinação de recursos públicos a pessoas físicas, ainda que o valor seja reduzido.

17. Do ponto de vista urbanístico, a medida deve estar adequadamente fundamentada



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

em interesse público primário, especialmente considerando que a ocupação irregular de bem público não gera direito à indenização.

18. Eventual auxílio deve ser justificado por razões sociais e de política urbana, sob pena de gerar precedentes administrativos indesejados.

Da técnica legislativa

19. O projeto apresenta impropriedades formais relevantes, embora sanáveis, à luz da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

20. Constata-se duplicidade de numeração do artigo 4º, o que compromete a regular articulação normativa e deve ser corrigido.

21. A cláusula que altera o PPA e a LDO é genérica e carece de maior precisão quanto aos anexos e dispositivos efetivamente modificados, em atenção ao princípio da clareza e precisão normativa.

22. Verificam-se ainda erro material de digitação e inadequações gramaticais que devem ser sanadas antes da redação final.

23. Tais vícios não configuram inconstitucionalidade, mas exigem ajustes para conformidade com a técnica legislativa adequada.

Conclusão.

24. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina que o Projeto de Lei nº 239/2026 é formalmente constitucional, encontra respaldo na legislação financeira vigente e insere-se na competência legislativa municipal, não apresentando vício de iniciativa.

25. Todavia, recomenda-se que sejam corrigidas as falhas de técnica legislativa apontadas, especialmente a duplicidade de numeração de artigo e a redação do preâmbulo; que a alteração do PPA e da LDO seja redigida com maior precisão; que a futura lei que disciplinará o auxílio financeiro estabeleça critérios objetivos e fundamentação clara de interesse público, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade; que o Executivo instrua adequadamente o processo administrativo correspondente, resguardando-se de eventuais questionamentos perante os órgãos de controle.

26. Ressalta-se que o presente parecer possui caráter técnico-jurídico opinativo, competindo exclusivamente aos Vereadores e às Comissões Permanentes a análise do mérito político, da conveniência, oportunidade e interesse público da matéria.

É o parecer.

Corbélia/PR, 27 de fevereiro de 2026.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485